

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.653/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109968-93 (Autuada), 40.010109896-25 (Coob.)
Impugnantes: Asa Distrib. e Representações Comerciais Ltda. (Coob.)
Transport. Toniato Ltda. (Aut.)
Proc. S. Passivo: José da Silva Mendes (Aut. e Coob.)/Delci Ferreira Delphino
PTA/AI: 02.000205119-96
Inscr. Estadual: 015.915301.00-92 (Coob.)
CNPJ: 29291184/0002-59
Origem: DF/Além Paraíba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO. Constatado que o Autuado transportava mercadorias acompanhadas por documentos fiscais desclassificados pelo Fisco por consignarem como destinatário estabelecimento (filial) situado no Estado do Rio de Janeiro, enquanto as mesmas seriam efetivamente entregues em estabelecimento mineiro (matriz). Exigências de ICMS, MR e MI (40%). Entretanto, havendo dúvida quanto às reais circunstâncias materiais do fato, aplica-se o art. 112, II, do CTN cancelando-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o autuado transportava mercadorias acobertadas por notas fiscais que foram desclassificadas pelo Fisco por consignarem como destinatário estabelecimento (filial) situado no Estado do Rio de Janeiro, enquanto as mesmas seriam efetivamente entregues em estabelecimento mineiro (matriz). Exigiu-se ICMS, MR e MI (40%)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46 a 54. A Coobrigada, também inconformada, apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, sua impugnação de fls. 81 a 90. O Fisco se manifesta às fls. 117.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 120/123, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

A lide se circunscreve a situação de fato, da qual se poderá concluir pela definição do destinatário das mercadorias descritas nos documentos fiscais que compõem o feito. Quer o Fisco que as mercadorias sejam consideradas desacobertas, tendo a acusação por fundamento que se destinavam a estabelecimento matriz daquele apontado nas notas fiscais (filial situada proximamente, mas estabelecimento diverso e localizado em outro Estado da Federação).

O primeiro aspecto a se analisar é a possibilidade de desclassificação dos documentos fiscais no caso em tela. A legislação tributária prevê expressamente, no artigo 149 da Parte Geral do RICMS/02 as hipóteses em que se consideram desacobertas as mercadorias. Dentre elas não se verifica a acusada nos presentes autos. Tampouco há o enquadramento dos discutidos documentos como inidôneos, a teor do previsto no art. 134 do mesmo diploma regulamentar citado.

Resta a possibilidade de se inferir que as notas fiscais apresentadas, posto que idôneas, não se referem às operações reais, efetivas. Quanto a este aspecto, se extrai dos relatos constantes da declaração do motorista, do boletim de ocorrências da Polícia Militar e das Impugnações não refutadas pelo Fisco, que são inequívocos os seguintes fatos:

Em primeiro lugar, o Fisco não autuou o desacobramento ou a mera divergência de destino no momento da abordagem no Posto Fiscal, apesar do destinatário constante dos documentos situar-se em sentido inverso ao do trânsito do caminhão. Significa dizer que a ponderação de que o estabelecimento apontado nos documentos estava fechado e, por consequência, haver a facilidade e a necessidade do motorista se orientar no estabelecimento matriz (mineiro) é bastante plausível e foi acatada pelos ilustres fiscais.

Outro fato que é incontroverso, é que as mercadorias não se encontravam, quando da autuação, no estabelecimento da matriz, ora Coobrigada, mas no caminhão, em via pública, ou seja, ainda de posse da transportadora, ora Autuada. Daí se conclui pela impossibilidade de se inferir a desclassificação por uma divergência quanto ao destinatário.

Gize-se que a própria fiscalização, em suas poucas palavras, aduz a uma “intenção” de descarga das mercadorias que “se realizaria” no dia seguinte. Não há qualquer segurança em se confirmar a ocorrência do ilícito, senão em momento posterior, jamais quando da abordagem fiscal.

Se tais pontos não bastarem para um convencimento de que o lançamento não procede, o que aqui não ocorre, incumbe observar que não se discute em qualquer momento a procedência das mercadorias. Afastadas as hipóteses de inidoneidade, exaustivamente elencadas no art. 134 da Parte Geral do RICMS/02, os documentos que compõem os autos são originários de outra Unidade da Federação, vale dizer, do Estado do Rio de Janeiro, restando claro que os fatos geradores consistentes nas saídas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por ele operadas, dizem respeito a Sujeito Ativo diverso deste Estado de Minas Gerais, o que ilide, ao menos, a cobrança do ICMS e respectiva MR.

Por fim, com iguais argumentos, assistiria razão às Impugnantes quando insistem que, a prevalecer a caracterização da infração, restaria equivocada a sua definição e capitulação, dado ser mais afeito ao que se acusa afirmar que o destinatário constante dos documentos é diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinam, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 55, V da Lei nº 6.763/75, exigência esta não apontada e sequer capitulada na peça de exação.

Em razão disso, cancelam-se as exigências fiscais com base no art. 112, inciso II do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Vencido, em parte, o Conselheiro José Eymard Costa, que mantinha apenas a multa isolada. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), que o julgava parcialmente procedente para excluir o Coobrigado do pólo passivo. Decisão sujeita ao Recurso de Ofício, conforme disposto no art.139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual, conforme disposto no § 5º, art. 137 do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento, além dos supramencionados, os signatários.

Sala das Sessões, 12/11/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR